



# Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



# Assembleia Legislativa de Alagoas

## 20ª Legislatura

### Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente  
Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente  
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente  
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente  
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário  
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário  
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário  
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário  
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente  
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)  
André Silva (REPUBLICANOS)  
Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)  
Breno Albuquerque (MDB)  
Cabo Beбето (PL)  
Cibele Moura (MDB)  
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)  
Dr. Wanderley (MDB)  
Fátima Canuto (MDB)  
Fernando Pereira (PP)  
Gabi Gonçalves (PP)  
Inácio Loiola (MDB)  
Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)  
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)  
Remi Calheiros (MDB)  
Ronaldo Medeiros (PT)  
Rose Davino (PP)





ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

## RESOLUÇÃO Nº 864, DE 01 DE JULHO DE 2025.

**Autor:** Deputada Rose Davino.

**INSTITUI A “COMENDA CONSELHEIRO  
TUTELAR JOSÉ EDMILSON DE SOUZA”.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS** faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte Resolução:

**Art. 1º** Fica criada no Estado de Alagoas a “COMENDA CONSELHEIRO TUTELAR JOSÉ EDMILSON DE SOUZA”, com objetivo de reconhecimento e valorização da atuação de Conselheiros Tutelares e Ex-Conselheiros Tutelares de Alagoas, que atuam com destacada relevância na defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente no Estado de Alagoas.

**Art. 2º** A “Comenda Conselheiro Tutelar José Edmilson de Souza”, será concedida no mês de novembro, mês que comemora o dia nacional do Conselheiro Tutelar.

**Art. 3º** Poderão ser homenageados anualmente até 03 Conselheiros ou Ex-conselheiros tutelares com a presente honraria.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,**  
em Maceió/Al, 01 de julho de 2025.

  
**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

## RESOLUÇÃO Nº 870, DE 01 DE JULHO DE 2025.

**Autor:** Deputada Fátima Canuto.

**CRIA A COMENDA ARTHUR RAMOS NO  
ÂMBITO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE  
ALAGOAS** faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte Resolução:

**Art. 1º** Fica criada, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, a “**COMENDA ARTHUR RAMOS DE ARAÚJO PEREIRA**”, destinada a homenagear personalidades que tenham prestado relevantes serviços à cultura, à educação e ao desenvolvimento científico e social no Estado de Alagoas.

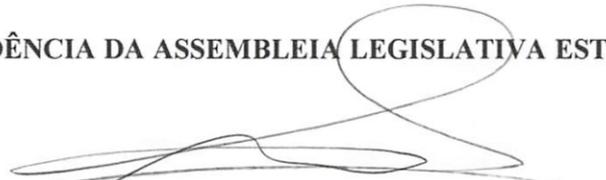
**Art. 2º** A concessão da “**Comenda Arthur Ramos de Araújo Pereira**”, será realizada mediante aprovação do Plenário da Assembleia Legislativa, por meio de indicação de seus membros, acompanhada de justificativa fundamentada sobre os méritos do indicado.

**Art. 3º** A entrega da Comenda ocorrerá em sessão solene especialmente convocada para esse fim, conforme calendário estabelecido pela Mesa Diretora.

**Art. 4º** A honraria será concedida a cidadãos brasileiros ou estrangeiros que tenham contribuído de maneira significativa para o progresso cultural, educacional, científico ou social do Estado de Alagoas.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,**  
em Maceió, 01 de julho de 2025.

  
**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS  
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

## PARECER Nº 2211/25

**DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, REL. DO TRABALHO, ASS. MUN. E DEFESA DO CONS. E CONTRIB E DA 11ª COMISSÃO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS.**

Processo nº - 906/24

Relator: *RONALDO MENEZES*

### I - RELATÓRIO

Trata-se de emenda modificativa apresentada pelo Deputado Antonio Albuquerque ao Projeto de Lei nº 1405/2025, que "Altera a Lei Estadual nº 8.358, de 3 de dezembro de 2020, para instituir a Unidade Regional de Saneamento Básico 'Bloco D' no Estado de Alagoas; Dispõe sobre a regulamentação da estrutura de governança da Unidade Regional de Saneamento Bloco D, e dá outras providências."

A emenda propõe alterar o Art. 8º do Projeto de Lei, modificando a distribuição dos valores recebidos a título de outorga em caso de delegação onerosa dos serviços públicos de fornecimento de água e esgotamento sanitário do Bloco D. Na proposta do parlamentar, os valores seriam divididos na proporção de 50% (cinquenta por cento) para os municípios que aderiram à Unidade Regional de Saneamento e 50% (cinquenta por cento) para o Estado de Alagoas.

Adicionalmente, a emenda inclui dois parágrafos ao artigo: o § 1º, que remete à observância dos critérios definidos nos §§ 1º e 2º do artigo 5º para a divisão do valor entre os municípios; e o § 2º, que vincula a aplicação dos recursos a investimentos infraestruturais relacionados aos serviços públicos delegados de saneamento básico.

Na justificativa, o autor argumenta que a proposta busca estabelecer um modelo mais equitativo entre o Estado e os Municípios, citando inclusive decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 863, que teria deliberado repartição do valor da outorga na proporção de 50% para cada parte em situação similar.

O Projeto de Lei principal foi encaminhado pelo Poder Executivo, por meio da Mensagem Governamental nº 31/2025, e tramita em regime de urgência, nos termos do art. 88 da Constituição Estadual.

É o relatório.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS  
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

## II - ANÁLISE

### Dos Limites Constitucionais ao Poder de Emenda Parlamentar

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa.

Conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente na ADI 1.050/SC, esse poder de emenda parlamentar está sujeito a limitações constitucionais específicas, devendo as emendas, necessariamente: (a) não importar em aumento da despesa prevista no projeto de lei; e (b) guardar afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original.

O STF estabeleceu que: "O poder de emendar projetos de lei – que se reveste de natureza eminentemente constitucional – qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa, desde que – respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República – as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei e (b) guardem afinidade lógica com a proposição original (vínculo de pertinência)."

### Da Análise da Emenda

#### Quanto ao caput do Art. 8º

A alteração proposta ao caput do Art. 8º, que modifica a proporção de distribuição dos valores de outorga para 50% para os municípios e 50% para o Estado, enquadra-se nos limites constitucionais do poder de emenda parlamentar, uma vez que:

1. **Não implica aumento de despesa:** A modificação apenas redefine a forma de distribuição dos valores de outorga entre entes federativos, sem aumentar a despesa global prevista no projeto original. Trata-se de redistribuição de recursos já



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS  
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

previstos, não gerando novos gastos para o erário público;

2. **Mantém pertinência temática:** A alteração guarda relação direta com o objeto da proposição original, que é justamente a organização e regulamentação da Unidade Regional de Saneamento Bloco D, incluindo aspectos de sua governança e modelo financeiro;

3. **Respeita o pacto federativo:** A divisão igualitária dos valores de outorga entre o Estado e os Municípios fortalece o equilíbrio federativo, reconhecendo tanto o papel coordenador do Estado quanto a titularidade municipal dos serviços de saneamento;

4. **Possui respaldo em precedente jurídico:** Conforme apontado na justificativa, a distribuição paritária dos valores de outorga encontra precedente em situação análoga, examinada pelo STF no âmbito da ADPF 863, o que reforça a razoabilidade da proposta.

Ademais, a alteração no percentual de distribuição dos valores não interfere na estrutura administrativa do Poder Executivo nem compromete a modelagem essencial do projeto, apenas reequilibra a participação financeira dos entes federativos envolvidos, sem prejudicar a viabilidade econômica do modelo de concessão regionalizada.

#### Quanto aos §§ 1º e 2º

Em relação aos parágrafos propostos pela emenda, entendemos que:

1. § 1º: A remissão aos critérios definidos nos §§ 1º e 2º do artigo 5º pode gerar insegurança jurídica e controvérsias interpretativas, uma vez que vincula a divisão dos valores de outorga entre os municípios a critérios originalmente estabelecidos para finalidade diversa (governança do Conselho de Desenvolvimento). Além disso, tal vinculação pode engessar o modelo de distribuição, prejudicando adaptações necessárias conforme as especificidades de cada município;

2. § 2º: A vinculação da aplicação dos recursos a investimentos infraestruturais relacionados aos serviços públicos delegados de saneamento básico extrapola os limites do poder de emenda parlamentar, pois:

a) Interfere na autonomia financeira e orçamentária dos entes federativos, ao criar vinculação de receita não prevista no projeto original;

b) Invade competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre matéria orçamentária e gestão de recursos públicos;



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS  
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

c) Não guarda estrita pertinência temática com o objeto principal do projeto, que trata da organização da Unidade Regional de Saneamento, e não da destinação específica dos recursos dela provenientes.

Tais dispositivos, diferentemente do caput, contrariam os limites impostos ao poder de emenda parlamentar estabelecidos pela jurisprudência do STF, notadamente quanto à vedação de interferência na gestão administrativa e financeira dos recursos públicos.

### III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Administração, Relações do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, e de Meio Ambiente, nos termos do Art. 169 do Regimento Interno, manifestam-se pela APRESENTAÇÃO DE SUBEMENDA SUBSTITUTIVA à emenda modificativa apresentada pelo Deputado Antônio Albuquerque, nos seguintes termos:

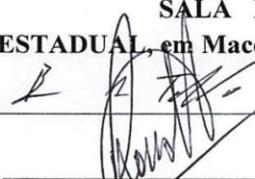
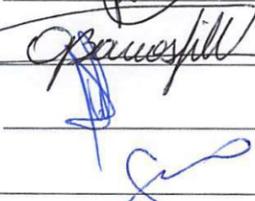
"SUBEMENDA SUBSTITUTIVA À EMENDA MODIFICATIVA DO DEPUTADO ANTÔNIO ALBUQUERQUE

Art. 1º O Art. 8º do Projeto de Lei nº 1405/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 8º Em caso de delegação onerosa dos serviços públicos de fornecimento de água e esgotamento sanitário do Bloco D, os valores recebidos a título de outorga deverão ser divididos na proporção de 50% (cinquenta por cento) para os municípios que aderiram à Unidade Regional de Saneamento e 50% (cinquenta por cento) para o Estado de Alagoas.'"

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
ESTADUAL, em Maceió, de agosto de 2025.

	PRESIDENTE <i>Bruno Albuquerque</i>	_____
	RELATOR <i>Relator</i>	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS  
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA**

**À EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1405/2025**

**APRESENTADA PELO DEPUTADO ANTÔNIO ALBUQUERQUE**

Art. 1º O Art. 8º do Projeto de Lei nº 1405/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Em caso de delegação onerosa dos serviços públicos de fornecimento de água e esgotamento sanitário do Bloco D, os valores recebidos a título de outorga deverão ser divididos na proporção de 50% (cinquenta por cento) para os municípios que aderiram à Unidade Regional de Saneamento e 50% (cinquenta por cento) para o Estado de Alagoas.”

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
ESTADUAL, em Maceió, de agosto de 2025.**

	PRESIDENTE		_____
	RELATOR		_____
			_____
			_____